

CONSIDERANDOa Resolução CNJ nº 253/2018, que institui a Política Institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais, promovendo atendimento qualificado, humanizado e sensível às vítimas, especialmente em situação de vulnerabilidade;

CONSIDERANDOo decidido no Tema Repetitivo nº 1.186 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que firmou a tese da prevalência da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente nas situações que envolvam vítima do gênero feminino, ainda que se trate de criança ou adolescente, atraindo, na ausência de Vara Especializada em Crimes contra Crianças e Adolescentes, a competência dos Juizados ou Varas de Violência Doméstica e Familiar;

CONSIDERANDOa necessidade de assegurar interpretação sistêmica, harmônica e finalística entre os microssistemas de proteção de crianças e adolescentes e os de enfrentamento à violência de gênero, garantindo a máxima efetividade da doutrina da proteção integral e da prioridade absoluta;

CONSIDERANDOos riscos institucionais identificados, notadamente o esvaziamento da competência das Varas Especializadas em Crimes contra Crianças e Adolescentes (VECAs) e a sobrecarga das Varas de Violência Doméstica e Familiar, em razão da aplicação isolada da tese firmada no Tema Repetitivo nº 1.186 do STJ;

CONSIDERANDOa necessidade de conferir segurança jurídica, coerência normativa e efetividade às políticas públicas judiciárias, assegurando atendimento especializado, qualificado e humanizado às crianças e adolescentes vítimas de violência, sem prejuízo da proteção conferida às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

CONSIDERANDOa deliberação do Plenário do CNJ no julgamento do Ato Normativo nº 0006389-54.2025.2.00.0000, na 12ª Sessão Ordinária, realizada em 16 de setembro de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 27 da Resolução CNJ nº 299/2019, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Os tribunais estaduais deverão observar, nas normas de organização judiciária locais, que os crimes praticados contra criança e adolescente, independente do gênero, sejam processados e julgados, preferencialmente, por juizados ou varas especializadas em crimes contra criança e adolescente. Até que tais unidades estejam plenamente implementadas, observar-se-á, em caráter subsidiário, a regra do art. 23, parágrafo único, da Lei nº 13.431/2017, sendo a competência atribuída, preferencialmente, aos juizados ou varas especializadas de violência doméstica e familiar e, na ausência destas, às varas criminais comuns." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 643, DE 22 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a transformação do Centro de Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário (Ceajud) em Escola Nacional do Judiciário (Enaju) e estabelece suas atribuições.

○ **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 103-B da Constituição Federal, que institui o CNJ como órgão de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecimento e padronização da política de formação, aperfeiçoamento e valorização dos servidores do Poder Judiciário em âmbito nacional;

CONSIDERANDO a importância da consolidação de uma instância central responsável pela coordenação, integração e fomento das ações educacionais voltadas aos servidores da Justiça brasileira;

CONSIDERANDO o histórico de atuação do Centro de Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário (Ceajud) na formulação e execução de programas de capacitação e sua relevante contribuição para a melhoria da qualidade dos serviços judiciários;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do CNJ no Ato Normativo nº 0006498-68.2025.2.00.0000, na 12ª Sessão Virtual, encerrada em 12 de setembro de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º Fica transformado o Centro de Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário (Ceajud) em Escola Nacional do Judiciário (Enaju), com a finalidade de planejar, coordenar, fomentar e executar ações de formação, capacitação, aperfeiçoamento e desenvolvimento de competências dos servidores do Poder Judiciário.

Art. 2º A Enaju será o órgão central do Sistema Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário, responsável pela formulação e articulação da Política Nacional de Formação de Servidores da Justiça, observando os princípios da eficiência, da economicidade, da inovação e da valorização profissional.

Art. 3º São atribuições da Enaju:

I - formular, implementar e revisar, em conjunto com os tribunais e escolas judiciais, a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário;

II - promover a articulação com as escolas judiciais e centros de formação dos tribunais, incentivando a cooperação técnica e o compartilhamento de conteúdos e boas práticas;

III - desenvolver e ofertar cursos, programas e trilhas de aprendizagem presenciais, a distância e híbridos, com foco na atuação profissional, nas competências institucionais e na transformação digital do Judiciário;

IV - fomentar a produção e disseminação de conhecimento técnico-científico relacionado à administração judiciária e ao trabalho dos servidores da Justiça;

V - manter plataforma unificada de gestão da educação corporativa para os servidores do Judiciário;

VI - realizar estudos, diagnósticos e levantamentos sobre necessidades de capacitação e desenvolvimento de pessoal no âmbito do Poder Judiciário;

VII - incentivar a pesquisa aplicada, o desenvolvimento de projetos inovadores e a avaliação das ações educacionais;

VIII - colaborar com as demais áreas do CNJ na formulação e execução de políticas públicas judiciárias que envolvam a qualificação dos servidores;

IX - promover eventos, seminários e encontros técnicos voltados à capacitação e ao intercâmbio de experiências; e

X - exercer outras atribuições correlatas à sua finalidade institucional.

Art. 4º A Enaju atuará em articulação com a Rede de Escolas Judiciais e Escolas de Servidores dos tribunais, observando a autonomia administrativa dos órgãos do Poder Judiciário.

Art. 5º A estrutura organizacional e o regulamento interno da Enaju serão definidos por ato da Presidência do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 6º Fica revogada a Resolução CNJ nº 111/2010.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**